



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720903/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SAMI SERVICO E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE MÉDICOS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. LUCROS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há vedação legal para que se delibere pela distribuição desproporcional de lucros (e não de acordo com a participação social) nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor de tal distribuição. *In casu*, havendo contabilidade completa que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir da ora recorrente crédito tributário afeito à multa e juros isolados aplicados por falta de retenção e recolhimento do IRRF, entre janeiro de 2006 a dezembro de 2007, pretensamente incidente sobre pagamentos por ela realizados à seus sócios.

Pelo que se deduz do relatório anexado aos preditos Autos de Infração (e-fls. 2/48), a Auditoria Fiscal teria identificado que, no período acima destacado, a autuada, sociedade médica constituída sob a forma de Sociedade Simples, teria remunerado os seus 26 (vinte e seis) sócios por meio de distribuição de lucros pagos, todavia, de acordo com a produtividade de cada um - e não conforme a sua participação no capital social.

Pelo que sustentou a Fiscalização, a contribuinte não possuía médicos empregados (algo atestado a partir das GFIP transmitidas à receita previdenciária), e, por isso, concluiu que toda a receita percebida pela sociedade decorreu dos serviços prestados pelos próprios sócios. E, em adição a isso, destacou as seguintes premissas:

- a) primeiramente, que apenas o sócio gerente percebia uma remuneração propriamente (*pro labore*, pré-fixado no importe de um salário mínimo);
- b) que os demais sócios foram remunerados exclusivamente por lucros distribuídos de forma desproporcional;
- c) que, nos termos do art. 201, § 5º, II, do Decreto 3.048/99 (tomado declaradamente pelo agente fiscal como “exemplo), se não houver uma discriminação entre lucros e o *pro labore*, tomar-se-á a totalidade dos pagamentos como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa.

Assim, e com base em tais preconceitos, cravou que os pagamentos realizados, descontados os valores relativos à parcela de lucros legalmente isenta (pré-fixada de acordo com as regras atinentes à apuração do lucro presumido), seriam, de fato, remuneração pelo trabalho e exigiu, *ipso facto*, os encargos anteriormente mencionados (juros e multa isolados).

A interessada se opôs a autuação por meio de impugnação apresentada à e-fls. 391/412 em que, prefacialmente, acusou a ocorrência de decadência do direito do fisco de exigir o crédito em exame, mormente, quanto aos valores atinentes aos meses de janeiro a junho de 2006.

Quanto ao mérito, propriamente, afirmou não haver pagamento de remuneração aos sócios a justificar a imposição. Mais detidamente, sustentou que a própria estrutura legal das sociedades simples espanca a acuidade de algumas das premissas aventadas pela Fiscalização, especialmente quando se vê que, para que a sociedade possa adotar esta forma específica, o serviços devem ser, na forma do art. 997 do Código Civil, pessoalmente prestados por cada um dos seus sócios (pena de sua desnaturalização e da e caracterização de sociedade empresária).

Outrossim, afirmou que o próprio inciso VII do aludido art. 997 daria às ditas sociedades plena liberdade para pactuar os critérios de distribuição dos seus resultados, inexistindo qualquer regramento legal que pudesse impor a distribuição proporcional dos lucros, em especial, no caso de sociedades simples.

Discorreu, lado outro, sobre o fato de todos os sócios (e não apenas o sócio-gerente) perceberem *pro labore* fixado em um salário mínimo, invocando, neste caso, assim como fez o fisco, as disposições do art. 201 do Decreto 3.048. A propósito deste dispositivo, consignou, ainda, que a legislação previdenciária não considera integrante do salário de contribuição a parcela de lucros distribuída antecipadamente, quando levantados os respectivos balancetes mensais.

Ao fim, e além de invocar o princípio da livre iniciativa, repisou que a regra de distribuição desproporcional de lucros estava expressa e claramente disposta em seu contrato social e reafirmou a ilegalidade da autuação.

Sucessivamente, a então impugnante alegou, ainda:

- a) a inconstitucionalidade da multa aplicada por desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco;
- b) a impossibilidade de cominar, concomitantemente, a multa isolada com multa de mora; e
- c) A ilegalidade da incidência de juros calculados pela variação da SELIC e, ainda, de sua incidência sobre a multa aplicada no caso.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Campo Grande houve por bem afastar a prejudicial de decadência (destacando, neste ponto, que multa isolada não se sujeita ao regramento previsto pelo art. 150 do CTN) e, no mérito, por julgar improcedente a impugnação.

Em linhas gerais, o Colegiado de 1ª instância, além de encampar os argumentos apontados pela Fiscalização, trouxe outras ponderações, declaradamente embasadas em indícios, segundo as quais, no caso vertente, dificilmente se verificaria, entre os sócios, uma *affectio societatis*, já que, infere e presume, tais profissionais muito provavelmente prestam os serviços a partir de consultórios próprios, assumindo, cada qual, as despesas vinculadas à tal atividade.

No mais, a DRJ afastou os argumentos relativos ao princípio do não confisco (por incompetência), à cominação conjunta de multa de ofício e multa de mora (não houve aplicação de multa de mora) e aos juros SELIC.

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento acima em 25/07/2012 (AR de e-fls. 456), tendo interposto o seu recurso voluntário em 20/08/2012 (como se extrai do envelope de postagem juntado à e-fl. 478), por meio do qual, basicamente, reiterou as razões de sua impugnação.

Em setembro de 2012, a requerente apresentou uma nova petição requerendo a juntada de outros documentos, quais sejam:

- a) cópia do seu Contrato Social e alterações ocorridas no período da autuação;

- b) cópia do Balanço patrimonial dos anos de 2006 e 2007;
- c) cópia da relação de adiantamento de lucros a distribuir dos anos de 2006 e 2007;
- d) balancetes de distribuição de lucros mensal, do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, constando os adiantamentos de lucros distribuídos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.

A insurgente, até por reproduzir, literalmente, as razões de sua impugnação, insiste na ocorrência de decadência quanto ao direito do fisco de exigir, na espécie, o crédito estampado no auto de infração de e-fls. 2/48. E ignora, neste passo, aquilo que já foi pontuado pela DRJ.

O lançamento se refere à multa e juros isolados e não, propriamente, ao Imposto devido por retenção. E, neste passo, tal exigência somente pode ser formalizada pelo procedimento descrito no art. 145 e jamais por aquele previsto no art. 150, ambos do CTN, porque, objetivamente, não há exigência de tributo no caso vertente.

Entendimento similar já foi consolidado pelo CARF por meio da Sumula de nº 104, ainda que este trate da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mesmo que a matéria objeto da Súmula acima mencionada não seja a mesma, o direito de fundo que justificou a sua edição é perfeitamente transportado à hipótese da multa isolada aplicada como punição por falta de retenção do IR. E isto fica bastante claro a partir da leitura do seguinte trecho do voto proferido quando da formalização do acórdão de nº 9101-001.861 da Câmara Superior (publicado no DJe de 28/04/2014), que conforma um dos precedentes que serviram de base à redação do verbete supra mencionado:

Trata-se de fato jurídico tributário que tem por suporte fático uma conduta ilícita (não recolhimento da estimativa) praticada pelo sujeito passivo. Desta forma, o lançamento em questão tem natureza originariamente de ofício e não natureza de lançamento por homologação. Nessa medida, parece-me que não há como se imputar pagamento parcial da estimativa à multa isolada, para fins de aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, porquanto a multa, quando isoladamente aplicada, não depende da constituição do tributo, não se lhe caracterizando como procedimento sujeito ao

lançamento por homologação. Aplicável, assim, a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Mutatis mutandis, também no caso do IRRF a multa será aplicada independentemente da constituição do crédito relativo ao tributo... aliás, diga-se, não houve, de fato, a exigência do tributo do autuado, já que, uma vez findado o exercício legal, a cobrança do imposto será feita diretamente contra a pessoa física.

Em resumo, o ocaso temporal, aqui, seguirá a regra do art. 173, I, do CTN, não se operando, pois, na hipótese dos autos, a alardeada decadência.

II MÉRITO.

Consideremos apenas as premissas adotadas pela fiscalização (deixando de lado, por hora, os “argumentos” adicionais invocados pela DRJ):

- a) a autuada é sociedade médica, constituída sob a forma preconizada pelo art. 997 do Código Civil;
- b) nesta esteira, exerce atividade intelectual e presta serviços de caráter pessoal;
- c) como se extrai de sua GFIP, não possui médicos empregados em seus quadros de funcionários de sorte que todo o serviço prestado, o é por meio de seus sócios;
- d) ato contínuo, toda a receita por ela percebida é decorrente da atividade diretamente exercida pelos profissionais que compõe o seu quadro societário;
- e) não há pagamento de remuneração de pela sociedade, pelos serviços prestados pelos sócios;
- f) os lucros pretensamente pagos, não obedeceram o percentual de participação que cada sócio possui na sociedade; logo
- g) todos os valores pagos pela autuada são considerados remuneração (decoada a parcela relativa àquilo que, legalmente, seja considera lucro isento, calculado conforme regras de apuração do IR segundo lucro presumido.

Notem que, fora a invocação, **a guisa de exemplo** (como expressamente admitido pela Auditoria Fiscal), dos preceitos do Regulamento **Previdenciário** (Decreto 3.048/99), não há, no Auto de Infração, ou em seu relatório, uma única disposição legal que dê sustento às ilações acima destacadas.

Mais que isso, algumas das premissas aí apontadas são, expressamente, contrárias à legislação nacional, como, diga-se, foi apontado pela própria recorrente. Isto é, a fiscalização afirma que a empresa não possui médicos empregados e que os serviços são prestados exclusivamente pelos seus sócios o que, contudo, é senão o requisito legal descrito no inciso V do art. 997 do Código Civil para caracterizar uma dada sociedade como Simples. E isso, diga-se, é suficiente para espantar as interjeições atinentes ao problema da receita (em que esta seria oriunda, exclusivamente, dos serviços pessoalmente prestados pelos preditos sócios).

Outrossim, e mesmo quanto às disposições do art. 201 do RPS, notem que a própria regra impede a exigência da contribuição quando os lucros pagos forem demonstrados a partir da escrita contábil da empresa:

Art. 201 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

§5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:

[...]

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

Por outro lado, a distribuição desproporcional de lucros, além de ser prática absolutamente comum em sociedades cujo objeto é a prestação de serviços de natureza técnica ou intelectual, não encontra, em nenhum regramento legal ou mesmo infralegal, vedação. Pelo contrário, desde que os valores pagos estejam dentro do resultado apurado, ainda que em balancete mensal, é perfeitamente lícita a fixação de critérios outros para a respectiva distribuição que não, e apenas, os percentuais relativos à participação societária, desde que o novo critério esteja explicitado nos atos constitutivos da pessoa jurídica. É o que o reza, explicitamente, o art. 1007 do Código Civil:

Art. 1.007. **Salvo estipulação em contrário**, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Não por outra razão, a própria Receita Federal já se pronunciou contra a tese sustentada pela Fiscalização e encampada pela DRJ, como se extrai da Solução de Consulta Disit/SRRF06 de nº 46, 24 de maio de 2010, segundo a qual:

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

E sobre isto, há, também, pronunciamentos expressos deste Conselho, considerando proscrita a tese fiscal. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. PERMISSÃO EXPRESSA NO CONTRATO SOCIAL. Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas. (Acórdão nº 1401-004.224, Sessão de 12 de fevereiro de 2020).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE DE MÉDICOS E DENTISTAS. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE.

LUCROS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor de tal distribuição. In casu, havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro (Acórdão 2301-005.705, publicado no DJe de 16/11/2018).

Em linhas gerais, e do ponto de vista jurídico, a acusação estampada nos autos de infração é quando menos frágil. Já no plano eminentemente fático, o que se vê é, para além de dúvidas razoáveis, a absoluta inconsistência da autuação.

Com efeito, e curiosamente, a DRJ afirma que a ação fiscal teria se iniciado a partir da constatação de que os lucros distribuídos superariam os limites previstos pela legislação que trata do Imposto de Renda calculado segundo o lucro presumido. *Venia concessa*, mas este relator não sabe de onde a Turma *a quo* retirou esta premissa. O mais importante, todavia, é que, ainda que de fato a investigação tenha iniciado por conta disto, não há, em nenhuma passagem dos Autos de Infração, e de seu relatório, *vírgula* sobre uma eventual inexistência de demonstração contábil das parcelas efetivamente distribuídas. Neste passo, inclusive, os documentos trazidos pela recorrente após a interposição de seu apelo, e que se destinariam a demonstrar a regularidade da sua escrita, são, inclusive, desnecessários.

E isto, há um só tempo:

- a) comprova o atendimento, pela interessada, aos ditames do art. 39, inciso XXIX, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99¹, e, quiçá, do próprio RIR, agora vigente (aprovado pelo Decreto 9.580/20), que, mesmo que não seja aplicável aos fatos geradores em exame, serve, quando menos, como baliza extraível da legislação tributária para cravar a correção do que ora se afirma²;
- b) afasta uma pretensa, e absolutamente atécnica, tentativa de se aplicar, à espécie, a regra inserta no citado art. 201 do Regulamento da Previdência (que, pelos simples fato de não dispor sobre o Imposto de Renda, não poderia, de qualquer forma, ser invocado).

E, apenas a guisa de complementação, quanto a conclusão aventada em “b”, supra, o fato de apenas o sócio administrador receber, efetivamente, um *pro labore* (algo, efetivamente comprovado por meio do extrato da GFIP trazido à e-fls. 386/387), é, também, irrelevante. E isto, diga-se, por dois motivos.

¹ Segundo o qual, estão isentos "os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado".

² Cujo art. 47, XX, considera, "também tributáveis [...] a parcela dos rendimentos correspondentes a dividendos e lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 distribuídos a sócio ou acionista ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado que exceder ao valor calculado de acordo com o regime de tributação e para o qual não haja demonstração, por meio de escrituração contábil feita com observância à lei comercial, de que o lucro efetivo é maior do que o calculado de acordo com o regime de tributação".

Primeiro porque, reprise-se, os lucros distribuídos estavam demonstrados contabilmente (se se quiser, realmente, se socorrer dos preceitos do art. 201, do RPS, a apuração contábil deste lucro dispensa a segregação a que alude a primeira parte do § 5º, II, deste artigo). E, ainda assim, nas empresas em geral, apenas o sócio **administrador** recebe *pro labore*; os demais, frise-se, recebem, e somente podem receber, as parcelas dos lucros que lhes couber (o que evidencia a absoluta normalidade da conduta da recorrente neste ponto).

Lado outro, não se discutiu, em qualquer momento, que a distribuição desproporcional de lucros estivesse expressamente contemplada no contrato social da empresa trazido à e-fls. 218/261 (isso é inclusive admitido pela Autoridade Lançadora), contendo regras e critérios muito claros a nortear os pagamentos a serem feitos a cada sócio. Em outras palavras, a recorrente, por meio de seus atos constitutivos, atendeu, de forma incontestada, os ditames do mencionado art. 1.007 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, e quanto aos novos argumentos trazidos pela Turma *a quo* para tentar reforçar os motivos da autuação, além de, como dito, não constarem do Auto de Infração (e, assim, representarem patente e ilegal inovação, a luz dos preceitos do art. 146 do Código Tributário Nacional), tais argumentos são pra lá de despropositados.

Primeiramente, a DRJ afirma, confirma e atesta se tratarem de indícios, como se vê da seguinte passagem retirada do acórdão recorrido: “*no caso em exame, todos os indícios apontam para uma situação semelhante à descrita acima, embora não haja nos autos prova cabal nesse sentido, porque a Fiscalização não se deteve na investigação desse aspecto*”.

Ora, se não há provas cabais, então o que se tem são, exclusivamente, indícios e, indícios, *per se*, não são suficientes para validar o ato de lançamento que, a teor do art. 142 do CTN, somente pode ser implementado após exaurida a matéria de fato (princípio da verdade material).

Demais disso, a Turma *a quo* invoca os indícios acima para cravar que a estrutura operacional da recorrente, dotada de mais de 20 sócios médicos, comprovaria a inexistência de uma real intenção, quanto a cada um, de se manterem associados. Ou seja, para a DRJ, como os 26 sócios não caberiam na sede da empresa, **presume-se** que estes prestariam serviços a partir de consultórios próprios, assumindo, cada qual, os custos da prestação de serviços. E aos olhos da Turma *a quo*, isto revelaria, ao fim, a pretensa inexistência de uma *affectio societatis*:

A impugnante é sociedade constituída para a prestação de serviços médicos, integrada por vinte seis profissionais (fl. 259), como se vê do instrumento de alteração contratual de fls. 256 a 261. Esses profissionais, seguramente, não atendem no endereço da impugnante (Rua Dr. Arthur Jorge nº 1.403). Tudo indica que cada um tenha seu próprio consultório, o que é fácil verificar com uma simples consulta à internet ou uma visita ao local.

Os indícios apontam no sentido de que as receitas consignadas nos documentos fiscais de fls. 282 a 385 ingressaram diretamente nas contas bancárias dos profissionais, sem transitar pela conta da sociedade.

Se a prova desses fatos (que aqui se afiguram como hipóteses) fosse de forma consistente carregada aos autos, se poderia para fins tributários descaracterizar a própria existência da sociedade, tributando diretamente os profissionais, para exigir deles o Imposto de Renda, cumulado com multa qualificada.

Reprise-se que a Fiscalização nunca se ocupou dos fatos acima destacados pela DRJ (algo que o próprio Colegiado de 1ª instância se apressa em admitir). Mas mais que isso, as premissas acima são claramente falsas.

Ora, os documentos de e-fls. 282 a 385 são notas fiscais emitidas **pela** recorrente e não comprovam, em absoluto, sequer se os valores ali consignados foram efetivamente pagos - que se o se diga se foram depositados em contas dos médicos e não da sociedade. Já o fato de os médicos não atenderem no endereço da sede, ora vamos! Se isso fosse realmente relevante, nenhuma sociedade de advogados, em tempos de pandemia, com atendimento virtual a clientes, participação em reuniões e sessões de julgamento a distância, deteria a predita *affectio societatis*, já que a sede de tais escritórios, por certo, não está sendo utilizada. Este fato, diga-se, não conforma, nem mesmo, qualquer indício de irregularidade.

Em resumo, neste ponto, além do acórdão recorrido escancaradamente pretender inovar a autuação, faz alusão a elementos que não foram objeto de investigação e que, a par disso, nada se prestam a comprovar.

O único fato concreto é que a empresa escriturou regularmente a sua movimentação financeira e levantou balancetes que demonstravam possuir lucro a ser distribuído na forma em que previsto em seus atos constitutivos, atendendo, neste passo, aos estritos dos artigos 1.007 do Código Civil, e 39, XXIX, do RIR/99, sendo descabida a exigência em exame.

Noutro giro, considero prejudicados todos os demais pedidos deduzidos pela recorrente, mormente quanto a alegada inconstitucionalidade da multa, a cumulação de penalidades e aos juros.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar as exigências relativas à multa e juros isolados, lançadas por meio dos autos de infração de e-fls. 2/48.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca